

Nº 15)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, §1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3 247-B/61 (no Senado nº 53/62), que dispõe sobre as medidas necessárias ao funcionamento da Escola de Engenharia Industrial.

Incide o voto sobre as expressões "e quatro funções gratificadas, sendo uma de Diretor 1-F, uma de secretário 7-F, uma de chefe de portaria 17-F e uma de coordenador do IPOI, 2-F", inseridas na parte final do artigo 2º do projeto, disposições que considero contrárias aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, muito embora a medida consubstancial nas expressões vetadas tenha constado da proposta do Executivo, entendo que, de acordo com as ponderações ora apresentadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, a criação de funções gratificadas prevista em lei, além de descrepar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia toda a sua flexibilidade, ocasionando futuras dificuldades à

Administração.

De fato, pela sua natureza e pelo fim a que se destina, a função gratificada deve ser criada tendo em conta uma série de fatores - conforme dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, - os quais, ocasionalmente, poderão determinar a necessidade de uma alteração, para melhor atender a exigências do momento. Dessa parte, a vingar o dispositivo votado, ficaria a Administração impedida de efetivar tal modificação, somente possível através de outro diploma legal.

Por outro lado, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, verbis:

"Art. 11. A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orgamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina."

deduz-se que, não só pelos motivos já apontados, óvidamente a impropriedade da norma prevista naquela disposição, por falta do regimento da Escola, que será baixado pelo Poder Executivo, somente, após a vigência da lei decorrente deste projeto, concedendo determina o parágrafo único do respectivo artigo 5º.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 3 de julho de 1962